REGULAMENTO (CEE) Nº 1842/92 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1992

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal no sector do arroz para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais e do arroz durante a segunda etapa da adesão de Portugal [1], e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Considerando que o preço de intervenção para o arroz *paddy* aplicável em Portugal durante a campanha de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1746/92 do Conselho [2]; que aquele preço leva à aplicação de montantes compensatórios de adesão para o arroz *paddy*, o arroz em película, o arroz semibranqueado e o arroz branqueado;

Considerando que os montantes devem ser fixados de acordo com o método previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3654/90;

Considerando que, dada a situação do preço da trinca em Portugal no início da segunda etapa, foi decidido não aplicar um montante compensatório de adesão para este produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis na campanha de comercialização de 1992/1993 aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho [3] são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

[1] JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 31.
[2] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 11.
[3] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

ANEXO

Código NC	Montante compensatório de adesão (em ecus/tonelada)
1006 10 21	17,45
1006 10 23	17,45
1006 10 25	17,45
1006 10 27	17,45
1006 10 92	17,45
1006 10 94	17,45
1006 10 96	17,45
1006 10 98	17,45
1006 20 11	21,81
1006 20 13	21,81
1006 20 15	21,81
1006 20 17	21,81
1006 20 92	21,81
1006 20 94	21,81
1006 20 96	21,81
1006 20 98	21,81
1006 30 21	26,42
1006 30 23	29,49
1006 30 25	29,49
1006 30 27	29,49
1006 30 42	26,42
1006 30 44	29,49
1006 30 46	29,49
1006 30 48	29,49
1006 30 61	28,14
1006 30 63	31,61
1006 30 65	31,61
1006 30 67	31,61
1006 30 92	28,14
1006 30 94	31,61
1006 30 96	31,61
1006 30 98	31,61